

LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se da análise da anulação, da revogação e da convalidação dos atos administrativos. A administração pública pode errar, podendo praticar ato ilegal que, posteriormente, deve ser anulado. Como exemplo, considera-se a existência de uma barreira eletrônica em desconformidade, com defeito, que multa veículos independentemente da velocidade. Posteriormente, a administração pública corrige o erro, e as multas aplicadas devem ser anuladas.

Existe também a revogação do ato administrativo. O ato pode tornar-se inconveniente ou inoportuno, isto é, pode deixar de interessar à sociedade. Como exemplo, considera-se a concessão de um alvará de autorização para instalação de um quiosque em uma praça. Inicialmente, o alvará é válido e regular. Contudo, posteriormente, a sociedade e os vizinhos passam a reclamar em razão da venda de bebida alcoólica e do funcionamento até altas horas. Nessa situação, a administração pode revogar o ato e retirar a condição de funcionamento daquele comércio.

Há ainda a convalidação, que representa o aperfeiçoamento e a correção de um ato administrativo que possua defeito sanável. Como exemplo, considera-se o ato editado por autoridade incompetente: a concessão de férias deveria ser realizada pelo diretor do departamento pessoal, mas foi praticada pelo chefe imediato. Inicialmente, o ato é ilegal por vício de competência, pois o agente era incompetente. Contudo, é possível corrigi-lo. Mostra-se mais simples a administração convalidar e aperfeiçoar o ato do que anulá-lo, o que implicaria o retorno do servidor ao trabalho e o cancelamento das férias.

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

A administração deve anular os próprios atos quando eivados de vício de legalidade, pois o ato ilegal não pode subsistir, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. O direito da administração de anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai no prazo de cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Assim, a administração possui prazo decadencial de cinco anos para anular ato administrativo que tenha gerado benefício ao particular. Deve-se confiar nos atos praticados pela administração, de modo que, se o ato não for anulado em até cinco anos, não é mais possível fazê-lo. Alguns denominam essa situação de convalidação tácita, pois o ato se aperfeiçoa com o passar do tempo. Entretanto, se o particular estiver de má-fé, o ato pode ser anulado a qualquer momento, mesmo após cinco anos.

Como exemplo, considera-se a hipótese de concessão de aposentadoria a servidor que aparentemente preenchia todos os requisitos. Após dez anos, o Tribunal de Contas, em auditoria, encontra irregularidade na concessão, constatando que o servidor ainda não havia completado o tempo de contribuição. Apesar disso, como já transcorreram mais de cinco anos, não é mais possível anular o ato, pois o prazo máximo é de cinco anos.

Entretanto, se o particular estiver de má-fé, a situação se altera. Considera-se o caso de servidor que protocola certidão falsa para comprovar tempo de contribuição inexistente. Mesmo após dez anos, ao ser descoberta a fraude, a aposentadoria será anulada, pois a má-fé não é protegida pelo direito. Assim, até cinco anos, a administração pode anular o ato; após esse período, não pode, salvo se houver má-fé do particular.

Nos casos de efeitos patrimoniais, o prazo de decadência conta-se a partir da percepção do primeiro pagamento. Assim, se o particular estiver recebendo valores ou benefícios do Estado, o prazo de cinco anos começa a ser contado do primeiro recebimento.



JURISPRUDÊNCIA

Segundo o **STF (RE 817338)**, atos administrativos que violam diretamente a Constituição podem ser anulados a qualquer tempo, independentemente do prazo decadencial.

Segundo a jurisprudência, os atos administrativos que violam diretamente a Constituição podem ser anulados a qualquer tempo, independentemente do prazo decadencial. Trata-se de decisão do Supremo Tribunal Federal. Pela regra geral, o prazo é de cinco anos; contudo, se o ato violar diretamente a Constituição, pode ser anulado mesmo após esse prazo.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Em decisão que evidencie não haver lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração pública. A convalidação consiste no aperfeiçoamento e na correção do ato que possui vício sanável. Para a lei de processo administrativo, importa compreender o conceito de convalidação como o aperfeiçoamento de ato que possui defeito, cujo vício pode estar no elemento competência ou no elemento forma.



DIRETO DO CONCURSO

01. (CESPE 2025/TJ-PA/ANALISTA JUDICIÁRIO) Acerca do regime disciplinar do servidor público e de aspectos atinentes ao processo administrativo, julgue o seguinte item, considerando o disposto nas Leis n. 8.112/1990 e n. 9.784/1999.

Segundo a jurisprudência do STF, a administração pública, no exercício do poder de autotutela, pode anular ato administrativo editado em desconpasso com os requisitos jurídicos constitucionais, ainda que transcorrido o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei n. 9.784/1999.



Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a administração pública, no exercício do poder de autotutela, entendido como o autocontrole e a possibilidade de anular ou revogar os próprios atos, pode anular ato administrativo editado em desconpasso com os requisitos constitucionais, ainda que transcorrido o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei n. 9.784/1999. Se o ato violar preceito constitucional, pode ser anulado mesmo após o prazo de cinco anos. A regra é a existência do prazo de cinco anos, mas pode haver cobrança da exceção quando houver ofensa direta à Constituição.

02. (CESPE 2025/FUB/ADMINISTRADOR) Em relação ao processo administrativo, julgue o item subsecutivo.

O prazo decadencial para a administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em cinco anos, contados a partir da prática do ato, salvo em caso de comprovada má-fé.



10m

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Quanto ao recurso administrativo e à revisão, o particular pode recorrer de decisão administrativa desfavorável. Trata-se da utilização do contraditório e da ampla defesa. Das decisões administrativas cabe recurso em face de razões de legalidade e de mérito. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Assim, o recurso é apresentado à própria autoridade que decidiu o processo. Essa autoridade tem o prazo de cinco dias para realizar o juízo de reconsideração. Se reconsiderar, o processo é resolvido; caso contrário, deve encaminhá-lo à autoridade superior.

Súmula vinculante 21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução. A regra é a inexistência de exigência de caução para interposição de recurso administrativo. Contudo, a previsão de exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo é inconstitucional, conforme a Súmula Vinculante n. 21, por ofender a Constituição Federal.

Nenhuma lei pode exigir que o particular realize depósito ou caução para que o órgão receba o recurso administrativo e, somente depois, proceda ao julgamento. Tal exigência é vedada. Antigamente, em Brasília, há mais de trinta anos, para recorrer de multa de trânsito, era necessário pagar previamente a multa. Caso o particular não tivesse recursos financeiros, o órgão, naquele momento, retirava-lhe o direito de recorrer e, automaticamente, privava-o do exercício do contraditório e da ampla defesa. Atualmente, não pode, de maneira alguma, o órgão exigir qualquer valor como critério de admissibilidade de recurso administrativo, pois isso fere a Constituição Federal.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. *(Incluído pela Lei n. 11.417, de 2006)*. Vigência

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado de súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou da inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. A súmula vinculante vincula não apenas o Poder Judiciário, mas também a Administração Pública. Assim, se a autoridade decidir contrariamente ao conteúdo de súmula vinculante, o particular poderá recorrer, e a autoridade deverá motivar a decisão antes de encaminhar o recurso à instância superior.

O recurso administrativo tramitará, no máximo, por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Inicialmente, há o requerimento. Caso seja interposto recurso e a autoridade não realize o juízo de reconsideração, tem-se o primeiro recurso. Se este for negado, poderá ser interposto novo recurso para autoridade superior, e, posteriormente, ainda outro, até o limite de três instâncias. Após isso, esgota-se a esfera administrativa,

sendo possível ao particular recorrer ao Poder Judiciário. O requerimento inicial não é considerado instância recursal.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
- II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV – os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Têm legitimidade para interpor recurso administrativo os titulares de direitos e interesses que forem parte do processo, bem como aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. Também possuem legitimidade as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos, e os cidadãos ou associações quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Salvo disposição legal específica, o prazo para interposição de recurso administrativo é de dez dias, contados a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. A ciência pode ocorrer por publicação oficial, aviso de recebimento ou comparecimento do interessado ao órgão para tomar conhecimento do andamento do processo.

Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa escrita. A prorrogação deve ser motivada, por exemplo, em razão de falta de servidores, férias da comissão ou problemas técnicos.

O recurso interpõe-se por meio de requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

**DIRETO DO CONCURSO**

03. (CESPE 2025/PGE-ES/PROCURADOR) De acordo com a Lei federal n.º 9.784/1999, no processo administrativo, os legitimados para interpor recurso incluem

- a) partidos políticos com representação no Congresso Nacional ou deputados com mandato vigente.
- b) qualquer cidadão ou associação, independentemente dos direitos ou interesses envolvidos.
- c) qualquer cidadão ou associação, no que diz respeito a direitos ou interesses difusos.
- d) organizações ou associações representativas, no tocante a direitos e interesses individuais.
- e) aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida, desde que parte do processo.



De acordo com a Lei Federal n. 9.784, os legitimados para interpor recurso não incluem partidos políticos com representação no Congresso Nacional ou deputados com mandato vigente, salvo quando presentes os requisitos legais. Não é qualquer cidadão ou associação que pode recorrer, mas apenas quando houver direito ou interesse envolvido. Cidadãos ou associações podem recorrer quanto a direitos ou interesses difusos, e organizações ou associações representativas podem recorrer no tocante a direitos e interesses coletivos. Não cabe a organização recorrer de direito estritamente individual. Também possuem legitimidade aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida, ainda que não sejam parte do processo.

04. (CESPE 2025/TJ-RO/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E REGISTROS) O recurso administrativo interposto perante autoridade de outro órgão que não integra a mesma hierarquia daquele que o proferiu é denominado

- a) representação administrativa.
- b) recurso hierárquico próprio.
- c) pedido de reconsideração.
- d) reclamação administrativa.
- e) recurso hierárquico impróprio.



O recurso administrativo interposto perante autoridade de outro órgão que não integra a mesma hierarquia daquele que proferiu a decisão é denominado recurso hierárquico impróprio. A doutrina distingue o recurso próprio, quando decidido por autoridade dentro da mesma organização e com hierarquia, e o recurso impróprio, quando decidido por autoridade de outro órgão que não integra a linha hierárquica. Como exemplo, cita-se o caso de recurso interposto contra decisão de autarquia que será decidido por ministro de Estado, inexistindo hierarquia entre eles.

Quando há hierarquia dentro da mesma organização, trata-se de recurso hierárquico próprio. Se não houver hierarquia, é recurso hierárquico impróprio.



25m

05. (FGV 2023/SEFAZ-MG/AAUDITOR) Carla, servidora pública da autarquia Ômega, regularmente, com base na legislação de regência, interpôs recurso administrativo contra decisão proferida pelo presidente da autarquia, devidamente dirigido ao Secretário de Estado com pertinência temática com as atividades desenvolvidas pela autarquia. No caso em tela, de acordo com a doutrina de Direito Administrativo, Carla interpôs um recurso

- a) de reconsideração, dirigido à autoridade hierarquicamente superior de outra pessoa jurídica.
- b) hierárquico próprio, em razão do controle vertical interno, decorrente do poder hierárquico.
- c) hierárquico próprio, em razão da tutela administrativa, não havendo que se falar em exercício de poder hierárquico
- d) hierárquico impróprio, em razão do controle vertical externo, decorrente do poder hierárquico.
- e) hierárquico impróprio, em razão do controle finalístico, não havendo que se falar em exercício de poder hierárquico.



O ato foi praticado pelo presidente da autarquia, mas o recurso foi encaminhado ao secretário de Estado responsável pela mesma pasta. Como exemplo análogo, no âmbito federal, cita-se o IBAMA, que é uma autarquia, cujos recursos podem ser encaminhados ao Ministro do Meio Ambiente.

No caso em análise, de acordo com a doutrina administrativa, não se trata de recurso de reconsideração, pois a reconsideração ocorre quando a própria autoridade que praticou o ato reavalia sua decisão. Também não se trata de recurso hierárquico próprio. Trata-se, na verdade, de recurso hierárquico impróprio.

Isso ocorre em razão da tutela administrativa, não havendo que se falar em exercício de poder hierárquico. Não existe hierarquia entre a administração direta e a administração indireta. Quando se trata dessa relação, há apenas vinculação administrativa. O Ministro da Saúde, por exemplo, não exerce poder hierárquico sobre a ANVISA, que é uma autarquia. A ANVISA é uma entidade vinculada ao Ministério da Saúde, mas não subordinada hierarquicamente. O mesmo ocorre com o DNIT, que é uma autarquia vinculada ao Ministério dos Transportes, sem que haja relação de hierarquia, existindo apenas vinculação em razão da matéria.

Assim, configura-se o recurso hierárquico impróprio, em razão do controle finalístico, não havendo que se falar em exercício de poder hierárquico. O único controle que pode ser exercido entre a administração direta e a indireta é o controle finalístico, também denominado supervisão ministerial. Nesse contexto, se uma autarquia, enquanto entidade da administração indireta, não estiver exercendo adequadamente suas competências ou estiver praticando alguma ilegalidade, o órgão supervisor – no âmbito federal, o ministério; no âmbito estadual, a secretaria de Estado – poderá exercer esse controle, com o objetivo de verificar e corrigir a atuação da entidade. Esse controle é denominado pela doutrina de controle finalístico ou supervisão ministerial, tendo por finalidade assegurar que a entidade cumpra os objetivos para os quais foi criada.

GABARITO

01. C

02. C

03. c

04. e

05. d

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rodrigo Cardoso.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
